L E I N º 7 0 0

DISPÕE SOBRE REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CARLOS MONTEIRO, Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O regime de adiantamento é aplicável aos cargos de despesas definidas nesta lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim da realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do artigo 68 da Lei 4.320/64.

ARTIGO 2º - Os adiantamentos poderão ser concedidos, nos casos de:

I - viagens de servidores ou agentes políticos do Município, a serviços da municipalidade;

II - despesas judiciais;

III - aquisição de livros, jornais, revistas e publicações especializadas, destinadas a biblioteca e coleções;

IV - aquisição de gêneros alimentícios para os serviços medicos hospitalares, assistenciais e educacionais;

V - despesas de viagem, alimentação e estada de delegações oficiais, esportiva ou escolares, representativas do Município;

VI - despesas com alojamentos e alimentação de delegações esportivas, culturais ou escolares, de outros municípios que participarem de certames ou eventos organizados pelo Município;

VII - satisfação de despesas cuja demora possa provocar prejuízo a Fazenda Municipal;

VIII - despesas com recepções e homenagens;

IX - despesas com comemoração de datas cívicas, festivas, eventos culturais e esportivos;

X - despesas com aquisição de passagens e passes para doação a munícipes carentes e migrantes;

XI - despesas necessárias à realização de funerais de munícipes carentes, cujos óbitos hajam ocorrido dentro ou fora do município, inclusive tributos legais para a realização do funeral;

XII - despesas com aquisição de próteses, lentes especiais ou outros equipamentos destinados a deficientes carentes do Município;

XIII - despesas com medicamentos de urgencia que não constem na lista básica de medicamentos do Setor de Saúde do Município;

XIV - despesas com participação de servidor em cursos de especializaliação, congressos, seminários e reciclagem inclusive pagamento de taxas de inscrição;

XV - pagamento com serviços de terceiros, específicos para realização de cursos, palestras, seminários;

XVI - despesas miudas de pronto pagamento;

XVII - despesas com diárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se despesa miúda de pronto pagamento a que se fizer:

a) - com selos postais, telegramas, rediogramas, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;

b) - com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos e papeis, com quantidades restritas, para uso e consumo próximo e ou imediato;

c) - com artigos farmaceuticos ou de laboratórios com quantidades restritas, para uso e consumo proximo e ou imediato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os adiantamentos previstos neste artigo, deverão ser autorizados pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 3º - Os pedidos de adiantamento deverão conter expressamente, o seguinte:

a) - o cargo ou função, repartição e nome do servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;

b) - dispositivo legal em que se baseia;

c) - importância requisitada e o fim a que se destina;

d) - dotação orçamentária, conforme lei 4.320/64, ou o criterio por onde deve ocorrer a despesa.

ARTIGO 4º - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, a conta das respectivas dotações e consignações orçamentarias, ou creditos especiais, e os responsaveis serão debitados em conta especial.

ARTIGO 5º - Não se fará adiantamentos a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

ARTIGO 6º - Os adiantamentos para atender despesas miudas e de pronto pagamento não poderão exceder a R$ 50,00 (cincoenta reais).

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 7º - O prazo para aplicação do recurso financeiro, objeto de adiantamento é de até - 30 - (trinta) dias, improrrogáveis, contados a partir do dia imediatamente seguinte ao da liberação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Após o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, ou tão logo aplicado integralmente o recurso financeiro decorrente do adiantamento, o servidor por ele responsável deverá prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A prestação de contas dos adiantamentos feitos durante os meses de novembro e dezembro, obrigatoriamente, deverá ser feita até 2 (dois) dias antes do término do exercício.

ARTIGO OITAVO - A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

ARTIGO NONO - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrar nas verbas e itens orçamentários próprios.

ARTIGO DÉCIMO - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior a entrega dos adiantamentos.

ARTIGO DÉCIMO 1º - No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, a contadoria convocará, quando necessário, a presença dos responsáveis, para esclarecimentos de dúvidas surgidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de 5 (cinco) dias, ou se os esclarecimentos não forem julgados suficientes, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal para as medidas cabíveis.

ARTIGO DÉCIMO 2º - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituida de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir:

a) em nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, data, nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global, acompanhada de recibo, na forma da Lei.

b) em recibos em nome da Prefeitura Municipal quando se tratar de serviço prestado ou fornecimento feito, por não comerciente, do qual conste o nome e endereço do, beneficiário, bem como o número da Carteita de Identidade e o C.P.F., discriminação da despêsa, perfeitamente legíveis.

PARÁGRAFO SEGUINDO - Para as despêsas miúdas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes, deverá ser feita relação especificada, indicando-se a data e a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local que tenham ocorrido.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O responsável pela aplicação de adiantamentos não poderá pagar-se a sí próprio.

PARÁGRAFO QUARTO - Os recibos, notas de vendas a consunidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despêsas, devem ser passados em nome da Prefeitura.

PARÁGRAFO QUINTO - Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas que assistiram o ato.

PARÁGRAFO SEXTO - Cada documento comprobatório de despesas, deverá conter a assinatura do responsável pelo adiantamento e o visto da autoridade imediatamente superior ao responsável pelo adiantamento.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Não serão considerados documentos rasurados, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão.

PARÁGRAFO OITAVO - No caso de transporte por meio de automóvel, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização e urgência desse transporte.

ARTIGO DÉCIMO 3º - Não será permitido a utilização de adiantamento em casos que seja necessário o certame licitatório.

ARTIGO DÉCIMO 4º - É vedada a aquisição fracionada de um mesmo material ao mesmo fornecedor ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

ARTIGO DÉCIMO 5º- As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

a) exatidão aritmética;

b) propriedade de verba;

c) obediência às Leis, Regulamentos e Normas vigentes;

d) justificação a despesa.

ARTIGO DÉCIMO 6º - O Departamento de Finanças baixará normas de procedimento para prestação de contas.

DAS MULTAS

ARTIGO DÉCIMO 7º - Ao funcionáro que não prestar contas do adiantamento no prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) ao dia, calculada sobre o total do adiantamento, até a data da entrega da prestação de contas e restituição dos saldos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, além disso o responsável não apresentar contas até 5 (cinco) dias após o término do prazo previsto para prestação de contas, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma da Lei.

ARTIGO DÉCIMO 8º - Quaisquer outras infrações de normas legais ou regulamentares, relativas a adiantamentos, sujeitarão seus autores a multa limitada a 10% (dez por cento) do valor do vencimento do Servidor, independentemente da reposição e das demais sanções administrativas aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO 9º - As multas que tratam os artigos 17 e 18 desta Lei, serão impostos pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontadas do responsável, em folhas de pagamento.

- V I -

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO VIGÉSIMO - Enquanto não aplicado, o numerário correspondente a adiantamento, de valor superior a 05 (cinco) Pisos Salariais do Município, deverá ficar depositado em Banco no Município, em conta especial, em nome do funcionário, procedida de expressão que caracterize tratar-se de dinheiro público.

ARTIGO VIGÉSIMO 1º - A presenta Lei não elide nem restringe os preceitos legais, estaduais ou federais ' que estatuem normas relativas a fornecimentos, prestação de serviços ou execução de obra.

ARTIGO VIGÉSIMO 2º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cunha, 19 de Setembro de 1.994.

JOÃO CARLOS MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada por Editais, na data supra.

RAUL DE MOURA VAZ
- Secretário -

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
CUNHA
ESTÂNCIA CLIMÁTICA
E. S. PAULO